



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO MATO

CNPJ: 16.417.792/0001-34

Rodovia BA 161, S/Nº - CEP: 47.610-000 - Sítio do Mato - Ba

LEI Nº 338, DE 09 DE MAIO DE 2025.

“Institui o Programa Especial de Recuperação de Crédito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio do Mato, Estado da Bahia e dá outras Providências”.

O Prefeito do Município de Sítio do Mato, Estado da Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Crédito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio do Mato - BA, destinado a promover a regularização dos créditos vencidos até o dia 31/12/2024, devidos a título de consumo de água, de esgotamento sanitário, e de despesas de serviços prestados ao usuário, bem como os débitos decorrentes de penalidades impostas mediante multas por infrações, cobrados por via administrativa, judicializados em ação própria ou protestados, que poderão ser pagos com redução da multa e juros de mora na forma abaixo:

- I - Pagamento à vista, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento);
- II - Pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento);
- III - Pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento);
- IV - Pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (sessenta por cento);
- V - Pagamento em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento);
- VI - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo.

§ 1º As parcelas vencerão na mesma data do vencimento mensal da fatura de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO MATO

CNPJ: 16.417.792/0001-34

Rodovia BA 161, S/Nº - CEP: 47.610-000 - Sítio do Mato - Ba

cobrança da tarifa de Água, estabelecida na matrícula do contribuinte.

§ 2º Caso o contribuinte não esteja com matrícula ativa, o vencimento ocorrerá sempre nº 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente à realização do parcelamento.

§ 3º A adesão ao Programa Especial de Recuperação de Crédito ficará automaticamente revogada, independentemente de qualquer ato administrativo, quando o contribuinte não efetuar o pagamento da dívida integral, no caso de pagamento a vista, ou de qualquer parcela quando se valer do parcelamento.

§ 4º A revogação em razão do descumprimento do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata do débito remanescente confessado e automática execução, ou ainda prosseguimento da Ação de Cobrança, sobrestada em virtude do parcelamento concedido.

§ 5º Caso ocorra a revogação disposta no parágrafo anterior, o valor até então pago será abatido no valor originário do crédito, que será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde sua origem.

Art. 2º Aos débitos vinculados ou não às ações judiciais, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, parcelados anteriormente à vigência desta Lei, aplicam-se as normas insertas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 1º e demais disposições desta lei, exclusivamente em relação às parcelas ainda não quitadas, desde que desista dos parcelamentos anteriores e de ação judicial que eventualmente tenha ajuizado contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto para discussão do débito parcelado.

Parágrafo único. Os parcelamentos oriundos desta lei poderão ser realizados no máximo por duas vezes.

Art. 3º O parcelamento importará em confissão irretratável de dívida, e será lançada no histórico do contribuinte como notificação do lançamento das taxas e tarifas.

§ 1º A adesão ao programa e a qualquer tipo de parcelamento deverá ser precedida de atualização do cadastro do contribuinte, cabendo ao Setor de Atendimento, a depender da fase do débito negociado, no momento da concessão do benefício atualizar o cadastro e colher sua assinatura no termo de confissão e das atualizações do cadastro;

§ 2º O Termo de Confissão de Dívida contemplará detalhadamente o débito parcelado, a quantidade de parcelas, descontos concedidos e valor devido ao final do parcelamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO MATO

CNPJ: 16.417.792/0001-34

Rodovia BA 161, S/Nº - CEP: 47.610-000 - Sítio do Mato - Ba

§ 3º O pagamento da primeira parcela propiciará a expedição da carta de anuência para baixa de eventuais protestos, sendo a apresentação da mesma ao Cartório e o pagamento de emolumentos devidos de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 4º Fica o SAAE autorizado a encaminhar a protesto os Termos de Confissão de Dívida não pagos nos termos do parcelamento aqui previsto, bem como as multas expedidas por Infrações, não pagas e anteriores a esta lei, caso não ocorra à quitação dos débitos negociados na forma desta lei.

Art. 4º O valor dos créditos será consolidado na data da concessão do acordo e compreenderá os valores das taxas e tarifas, das multas moratórias e/ou penais, dos juros e devidos à data da concessão do benefício.

Art. 5º O pedido de adesão ao Programa Especial de Recuperação de Crédito deverá ser apresentado pelo proprietário ou por seu representante, desde que este esteja munido de instrumento de procuração, diretamente no Setor de Atendimento na sede administrativa do SAAE.

§ 1º Caso os débitos estejam sendo discutidos ou cobrados judicialmente, o acordo deverá ser realizado junto a Assessoria Jurídica da Autarquia.

§ 2º Aquele que, por força de imposição contratual, se tornar responsável pelo recolhimento das Tarifas de Água e demais débitos oriundos de serviços e imposição de penalidades poderá, após responsabilizar-se solidariamente pelo débito perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, requerer a adesão ao Programa Especial de Recuperação de Crédito, desde que instrua o pedido com a cópia do documento que deu origem à sua obrigação.

Art. 6º São competentes para deferir o pedido de parcelamento de débitos feito com base nesta Lei:

I - o Diretor Geral;

II - o Setor de Arrecadação;

§ 1º O interessado deverá instruir o pedido de parcelamento com os seguintes documentos:

I - Documento de identificação, CPF e comprovante de residência atualizado, quando se tratar de pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO MATO

CNPJ: 16.417.792/0001-34

Rodovia BA 161, S/Nº - CEP: 47.610-000 - Sítio do Mato - Ba

II - Ato constitutivo ou última alteração contratual e cartão CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica, e documento de identidade e CPF do (s) sócio (s) administrador (s);

III - Instrumento de Procuração do representante legal na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro, devidamente registrada em Cartório;

IV - Contrato com firma reconhecida na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro contratualmente obrigado;

V - Endereço de correio eletrônico, facultativamente, bem como outros dados cadastrais de identificação.

§ 2º Os documentos que aludem o parágrafo anterior podem ser fotocópias que à vista dos originais serão autenticados por servidor da Autarquia.

Art. 7º Os parcelamentos de créditos que se encontrem em fase de cobrança judicial só se considerarão perfeitos e finalizados após a efetivação, pelo devedor, do pagamento da primeira parcela do principal e acessórios, caso contrário, considerar-se-á insubsistente o parcelamento.

§ 1º Deferido o parcelamento e identificado o pagamento da primeira parcela, será requerida a suspensão da cobrança judicial em andamento até a quitação da dívida ou cancelamento do parcelamento, mantendo-se as garantias judiciais existentes até a quitação integral do débito.

§ 2º No caso dos débitos objeto de processos judiciais ajuizados, a extinção dos mesmos somente será requerida após pagamento integral do parcelamento e a efetiva apresentação de cópia do comprovante de recolhimento pelo contribuinte de eventuais custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 8º Objetivando a não incidência dos efeitos da prescrição sobre os créditos constituídos em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o servidor responsável pelo parcelamento, deverá observar e incluir, sempre, o período mais antigo da dívida.

Art. 9º A adesão ao Programa Especial de Recuperação de Crédito dar-se-á por opção do contribuinte, até a data limite fixada pela Autarquia Municipal, mediante a realização de campanhas de conciliação no exercício do ano corrente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar decreto para regulamentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO MATO

CNPJ: 16.417.792/0001-34

Rodovia BA 161, S/Nº - CEP: 47.610-000 - Sítio do Mato - Ba

o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 09 de maio de 2025.

ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR
Prefeito Municipal